



LEI COMPLEMENTAR N. **0188** , DE *19* DE *dezembro* DE 2014.

Dispõe sobre a competência, estrutura e organização do Instituto de Previdência do Município (IPM) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município (IPM), criado pela Lei Complementar n. 676, de 10 de agosto de 1953, e suas alterações posteriores, tem sua competência, estrutura e organização disciplinados na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º O Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia municipal de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município de Fortaleza, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), tem as seguintes atribuições:

I — organizar, controlar e gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Município;

II — gerenciar as atividades de concessão, atualização, e cancelamento de benefícios;

III — prestar assistência em saúde, no âmbito de sua atuação, por si ou por convênio, aos seus associados e dependentes;

IV — firmar convênios e contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas nas esferas municipal, estadual e federal, visando ao atendimento dos objetivos do Regime Próprio de Previdência do Município;

V — administrar a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município;

VI — desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º A estrutura interna do Instituto de Previdência do Município (IPM) é a seguinte:



I. Direção Superior:

1. Superintendência;
2. Superintendência Adjunta;
3. Conselho de Administração;
4. Conselho Fiscal;

II. Órgãos de Assessoramento:

1. Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
2. Procuradoria Jurídica;

III. Órgãos de Execução Programática:

1. Diretoria de Previdência Social;
 - 1.1. Gerência de Concessão de Previdência;
 - 1.2. Gerência de Controle de Pagamento e Pensão;
2. Diretoria do IPM Saúde;
 - 2.1. Gerência Saúde;
 - 2.1.1. Núcleo de Auditoria;
 - 2.1.2. Núcleo de IPM-LAR;
 - 2.2. Gerência Odontológica;
3. Diretoria de Perícia Médica;
 - 3.1. Núcleo de Insalubridade;

IV. Órgãos de Execução Instrumental:

1. Diretoria Administrativo-financeira;
 - 1.1. Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação;
 - 1.2. Gerência Administrativa;
 - 1.3. Gerência Financeira.



Parágrafo único. O Regimento Interno do Instituto de Previdência do Município (IPM) será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar e, sem prejuízo do nela disposto, estabelecerá as competências das unidades de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Os cargos de provimento em comissão que integram a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município (IPM) são os relacionados no Anexo Único desta Lei, nos quantitativos e simbologias ali previstas.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 19 de dezembro de 2014.


ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza



ANEXO ÚNICO,

A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 188/2014

ESTRUTURA	CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Superintendência	Superintendente	S-2	01
	Assistente Técnico-administrativo I	DNS-3	01
	Secretário(a) Executivo do Conselho de Administração	DAS-1	01
Superintendência Adjunta	Superintendente Adjunto	DG-1	01
Procuradoria Jurídica	Procurador Jurídico	DNS-1	01
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	Coordenador	DNS-1	01
	Assistente Técnico-administrativo I	DNS-3	03
Diretoria de Previdência Social	Diretor	DNS-1	01
Gerência de Concessão de Previdência	Gerente	DNS-2	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	02
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
Gerência de Controle de Pagamento de Pensão	Gerente	DNS-2	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	01
Diretoria do IPM Saúde	Diretor	DNS-1	01
Gerência Saúde	Gerente	DNS-2	01
Núcleo de Auditoria	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
Núcleo de IPM Lar	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
Gerência Odontológica	Gerente	DNS-2	01
Diretoria de Perícia Médica	Diretor	DNS-1	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	01
Núcleo de Insalubridade	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
Diretoria Administrativo-Financeira	Diretor	DNS-1	01
Núcleo de Tecnologia da Informação	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
Gerência Administrativa	Gerente	DNS-2	01
Gerência Financeira	Gerente	DNS-2	01
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
TOTAL			30

8.750, de 11 de julho de 2003, vinculado ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), tem a finalidade específica de garantir e administrar os recursos financeiros necessários às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Direitos Difusos (FMDD) possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial e contábil na gestão de seus recursos, e será gerido pelo Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON). Art. 8º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) possui as seguintes receitas: I — dotações orçamentárias do Município; II — condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985; III — valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), salvo as decorrentes do exercício da fiscalização realizada pela Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), cujos valores se limitarão a 60% do montante arrecadado pela referida Agência em razão de infração à legislação consumerista; IV — multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados; V — valores de indenizações de que trata o art. 100, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); VI — rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos, observadas as disposições legais pertinentes; VII — doações, auxílios, contribuições e subvenções feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; VIII — eventuais transferências orçamentárias provenientes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas; IX — recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras; X — transferência do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos ou de Fundo Estadual de Defesa do Consumidor; XI — outras receitas que vierem a lhe ser destinadas. § 1º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) serão depositados em conta específica a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial, à disposição do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), obedecidas as normas estabelecidas em legislação aplicável à espécie. § 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda. § 3º - O saldo credor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito. § 4º - O Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON) fará publicar, trimestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo de que trata este artigo. Art. 9º - Os recursos do Fundo provenientes das condenações de indenização a que se refere o art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85 serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas ou subcontas de acordo com os critérios indicados a seguir, relativos aos danos causados ao(à): I — meio ambiente; II — consumidor; III — bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV — qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V — infração da ordem econômica; VI — ordem urbanística; VII — honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII — patrimônio público e social. Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao pagamento das receitas indicadas neste artigo deverão comunicar ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), no prazo de 10 (dez) dias, a realização dos depósitos a crédito do Fundo, com especificação da origem. Art. 10 - Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) poderão ser aplicados: I — na defesa dos direitos básicos do consumidor; II — na promoção de eventos educativos e edição de material informativo; III — na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução das políticas relativas

à área; IV — na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores; V — na reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13, da Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Parágrafo único. Os recursos provenientes das condenações de indenização, a que se refere o art. 13, da Lei Federal n. 7.347/85, somente poderão ter outra destinação quando da impossibilidade de reconstituição dos bens lesados. Art. 11 - Para a Gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), o Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON) contará com o apoio técnico-funcional de 1 (um) Coordenador e 1 (um) Contador.

CAPÍTULO VI DO COLÉGIO RECURSAL

Art. 12 - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), o Colégio Recursal, órgão colegiado competente para julgar em segunda e última instância os recursos interpostos em face das decisões do mencionado Departamento. Art. 13 - O Colégio Recursal será composto por 5 (cinco) membros: I — o representante da Defensoria Pública Estadual no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; II — o representante indicado pelo Ministério Público Estadual no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; III — o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB/CE) no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; IV — 1 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município (PGM); V — 1 (um) representante de organismos representativos do comércio, da indústria e de prestação de serviços; § 1º - Os membros do Colégio Recursal deverão ser bacharéis em direito. § 2º - Os membros do Colégio Recursal elegerão o Presidente do Colegiado, dentre os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará (OAB/CE), para mandato de 1 (um) ano, sendo vedada sua recondução para os 2 (dois) mandatos subsequentes. § 3º - Os membros do Colégio Recursal farão jus à vantagem remuneratória (jetom) por sessão assistida, no valor equivalente ao cargo em comissão de simbologia DNI-3. § 4º - O Colégio Recursal reunir-se-á, ordinariamente, até 2 (duas) vezes por mês, em dia e horário previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocada até 1 (uma) reunião extraordinária mensal, se assim exigir a necessidade ou a conveniência do órgão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os cargos em comissão de Tesoureiro, simbologia DAS-1, e de Secretário Executivo, simbologia DAS-2, integrantes da estrutura do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), passam a denominar-se Coordenador, simbologia DAS-1, e Contador, simbologia DAS-2, respectivamente. Art. 15 - O chefe do Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei. Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 17 - Ficam revogadas as Leis n. 8.740/2003 e a 8.750/2003, bem como as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

**LEI COMPLEMENTAR Nº 0188,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a competência, estrutura e organização do Ins-

tituto de Previdência do Município (IPM) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município (IPM), criado pela Lei Complementar n. 676, de 10 de agosto de 1953, e suas alterações posteriores, tem sua competência, estrutura e organização disciplinados na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia municipal de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, com sede e foro no Município de Fortaleza, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), tem as seguintes atribuições: I — organizar, controlar e gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social do Município; II — gerenciar as atividades de concessão, atualização, e cancelamento de benefícios; III — prestar assistência em saúde, no âmbito de sua atuação, por si ou por convênio, aos seus associados e dependentes; IV — firmar convênios e contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas nas esferas municipal, estadual e federal, visando ao atendimento dos objetivos do Regime Próprio de Previdência do Município; V — administrar a aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência do Município; VI — desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, bem como outras que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º - A estrutura interna do Instituto de Previdência do Município (IPM) é a seguinte: I. Direção Superior: 1. Superintendência; 2. Superintendência Adjunta; 3. Conselho de Administração; 4. Conselho Fiscal; II. Órgãos de Assessoramento: 1. Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional; 2. Procuradoria Jurídica; III. Órgãos de Execução Programática: 1. Diretoria de Previdência Social; 1.1. Gerência de Concessão de Previdência; 1.2. Gerência de Controle de Pagamento e Pensão; 2. Diretoria do IPM Saúde; 2.1. Gerência Saúde; 2.1.1. Núcleo de Auditoria; 2.1.2. Núcleo de IPM-LAR; 2.2. Gerência Odontológica; 3. Diretoria de Perícia Médica; 3.1. Núcleo de Insalubridade; IV. Órgãos de Execução Instrumental: 1. Diretoria Administrativo-financeira; 1.1. Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação; 1.2. Gerência Administrativa; 1.3. Gerência Financeira. Parágrafo Único - O Regimento Interno do Instituto de Previdência do Município (IPM) será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar e, sem prejuízo do nela disposto, estabelecerá as competências das unidades de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão que integram a estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município (IPM) são os relacionados no Anexo Único desta Lei, nos quantitativos e simbologias ali previstas. Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0188/2014

ESTRUTURA	CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Superintendência	Superintendente	S-2	01
	Assistente Técnico-administrativo I	DNS-3	01
	Secretário(a) Executivo do Conselho de Administração	DAS-1	01
Superintendência Adjunta	Superintendente Adjunto	DG-1	01
Procuradoria Jurídica	Procurador Jurídico	DNS-1	01
Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	Coordenador	DNS-1	01
	Assistente Técnico-administrativo I	DNS-3	03
Diretoria de Previdência Social	Diretor	DNS-1	01
Gerência de Concessão de Previdência	Gerente	DNS-2	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	02
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
Gerência de Controle de Pagamento e Pensão	Gerente	DNS-2	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	01
Diretoria do IPM Saúde	Diretor	DNS-1	01
Gerência Saúde	Gerente	DNS-2	01
Núcleo de Auditoria	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
Gerência Odontológica	Gerente	DNS-2	01
Diretoria de Perícia Médica	Diretor	DNS-1	01
	Assistente Técnico-administrativo II	DAS-1	01
Núcleo de Insalubridade	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
Diretoria Administrativo-Financeira	Diretor	DNS-1	01
Núcleo de Tecnologia da Informação	Chefe de Núcleo	DNS-3	01
Gerência Administrativa	Gerente	DNS-2	01
Gerência Financeira	Gerente	DNS-2	01
	Suporte de Atividades Técnicas	DNI-1	01
TOTAL			30

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0189, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a competência, estrutura e organização da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR: Art. 1º - A Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC), criada pela Lei n. 8.419, de 31 de março de 2000, com suas alterações posteriores, tem sua competência, estrutura e organização disciplinados na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS